



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Autor		Proposição	nº do prontuário
	Deputado Raul Jungmann (PPS/PE)		MP 703/2015	
1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(x ) modificativa	4.( ) aditiva	5.( ) Substitutivo global



CD/16681.71701-37

Dê-se ao § 4º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, com redação alterada pelo artigo 1º da MPV 703, de 2015, a seguinte redação:

“§ 4º O acordo de leniência para fins do disposto nesta Lei estipulará, por escrito, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo no âmbito de cada esfera de responsabilização, observado:

I - a necessária **homologação dos termos do acordo pelo Poder Judiciário** para produzir qualquer efeito sobre as restrições a direitos e sanções de natureza cível previstas nesta Lei e demais leis específicas que alcançarem os mesmos atos e fatos ilícitos na esfera cível.

II - na hipótese de haver cláusula fixando valor inicial de reparação, que será considerado **parcela incontroversa do dano**, terá qualidade de **título executivo.**” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A referida Medida Provisória tem por objetivo alterar a Lei nº 12.846, de 2013 - conhecida como Lei Anticorrupção - para dispor sobre Acordos de Leniência.

Acordo de Leniência é aquele em que a pessoa jurídica (empresa) é responsabilizada objetivamente, nas esferas administrativa e civil, pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e se compromete a auxiliar na investigação desses delitos. Em troca, pode receber benefícios, como redução de pena e até isenção do pagamento de multa.

A redação dada ao § 4º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013, pela MPV nº 703, de 2015, não confere a segurança jurídica necessária a acordos de leniência com as repercussões pretendidas.

O arcabouço normativo brasileiro voltado para a prevenção e o combate à corrupção, nas diversas esferas autônomas de responsabilização (administrativa, de controle externo, civil e criminal), reflete a existência de um verdadeiro microssistema anticorrupção.

Assim é que um único ato ou fato pode deflagrar a instauração de processos em diversas esferas de responsabilidade autônomas, possibilitando a aplicação de sanções administrativas, de controle externo, cíveis e criminais, muitas delas com repercussões no plano eleitoral em razão da Lei da Ficha Limpa, sem que se incorra na vedação do **bis in idem**.

Como todo microssistema não de ser garantidas a integridade, a coerência e a previsibilidade dos seus institutos, fazendo com que as diversas esferas de responsabilidade permitam uma aplicação que potencialize, ao máximo, a efetividade da norma com o maior grau de segurança jurídica possível.

De um lado o artigo 129 da Constituição Federal define como funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (I); e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (III), dentre outras funções. De outro o § 1º desse mesmo artigo dispõe, de forma expressa, que **“legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei”**.

Consentâneo com essa previsão o artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985, estabelece o rol de legitimados para o ajuizamento de ação civil pública em defesa do patrimônio público.

O artigo 5º da Carta Política, por sua vez, dispõe que **“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa”** (inciso LXXIII).



Tais previsões constitucionais e legais, por si só, demonstram a insegurança jurídica da celebração de acordos de leniência com repercussões na esfera cível à revelia do Poder Judiciário.

Considerado todo esse arcabouço, podem ser questionados judicialmente os acordos de leniência celebrados pelas empresas infratoras com o órgão jurídico incumbido da representação judicial e extrajudicial da pessoa jurídica e/ou com o Ministério Público, que visem afastar as sanções previstas pelo artigo 19 da Lei Anticorrupção ou a ação cível autônoma de que trata a Lei de Improbidade Administrativa, por exemplo.

Ao isentar unilateralmente as empresas investigadas de responderem judicialmente pela prática dos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção ou até mesmo abrir mão de ajuizar a ação autônoma de improbidade administrativa na esfera cível, o que está em jogo é, de um lado, o interesse público da sociedade na apuração e repressão de ilícitos e crimes, de outro a segurança jurídica das empresas investigadas.

A decisão unilateral por qualquer Poder ou órgão autônomo - seja pela pessoa jurídica pública representada pela Advocacia Pública, seja pelo Ministério Público - de celebrar acordos de leniência com empresa investigada sobre a prática de ato ilícito contra o poder público não se coaduna com os pressupostos de validade de um Estado Democrático, alicerçado na teoria dos **Freios e Contrapesos** desenvolvida por Montesquieu, a qual não comporta a centralização de poder, ainda mais quando se trata de investigação de casos que envolvem cifras elevadas com elevado grau de conflito de interesses de natureza econômico-político.

Para evitar a instauração de um quadro de insegurança jurídica, revela-se fundamental a previsão expressa de **homologação judicial** dos acordos de leniência quando o Ministério Público e/ou a Advocacia Pública que representar a pessoa jurídica pública pretender afastar as sanções de natureza cível previstas na Lei Anticorrupção ou abdicar do ajuizamento da ação de improbidade administrativa prevista em legislação autônoma com vistas à defesa do patrimônio público.

Essa medida é essencial para que se produza a coisa julgada hábil a conferir a necessária segurança às partes perante terceiros, que sempre poderão recorrer à **ação popular** para anular acordos de leniência celebrados à revelia do Poder Judiciário.

Por fim, eventual estipulação de valor de reparação do dano não pode ser exauriente, em razão das competências constitucionais dos Tribunais de Contas estabelecidas pelo artigo 71 da Constituição Federal, notadamente as previstas nos incisos II e VIII, sendo necessário preservar os processos de tomada de contas especial e prestação de contas com vistas à reparação do dano ao erário público como determina a Carta Política nos comandos citados.

Além disso, o acordo de leniência, devidamente homologado pelo Poder Judiciário, precisa ter força de título executivo para garantir o cumprimento da reparação, ao menos, da parcela incontroversa do dano que



constar no acordo de leniência, uma vez que as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo por força do artigo 71, § 3º da Lei Maior.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2016.

**Deputado RAUL JUNGSMANN**  
**PPS/PE**

